

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011.

(Do Sr. Deputado Dr. Aluizio)

Cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências.

Art. 2º A CSGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 6º desta Lei.

Art. 3º São contribuintes:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

§ 1º Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

§ 2º Enquanto a lei não definir as relações de dependência para fins de apuração da CSGF, aplicam-se as regras previstas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes:

I - às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos excluídos na forma deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - no caso de bens imóveis e veículos automotores, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam, conforme o caso, os arts. 153, VI; 155, III; e 156, I; da Constituição Federal;

IV - aos bens, até limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;

V - a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

§ 1º Se sobre o bem ou direito recair usufruto, as bases de cálculos da CSGF para o usufrutuário e para o nu-proprietário serão obtidas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do bem ou direito:

Idade do usufrutuário	Partilha da base de cálculo	
	Usufrutuário	Nu-proprietário
Menos de 21 anos	90,0%	10,0%
De 21 a 30 anos	80,0%	20,0%
De 31 a 40 anos	70,0%	30,0%
De 41 a 50 anos	50,0%	50,0%
De 51 a 60 anos	30,0%	70,0%
De 61 a 70 anos	20,0%	80,0%
Mais de 70 anos	10,0%	90,0%

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º a bem ou direito sobre o qual recaía direito de superfície, uso ou habitação.

§ 3º A lei poderá alterar o limite previsto no inciso IV do **caput** deste artigo e excluir da base de cálculo os bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

§ 4º O valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00, que poderá ser alterado pela lei.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Até que a lei disponha de forma diversa, serão adotados os seguintes critérios para a avaliação:

I - no caso de bens imóveis e veículos automotores, serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo dos impostos de que tratam os arts. 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, conforme o caso;

II - no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;

III - no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;

IV - no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;

V - no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

Art. 6º A Contribuição será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
De 5.520.000,01 a 9.039.000,00	0,55%	30.360,00
De 9.039.000,01 a 17.733.000,00	0,75%	48.438,00
De 17.733.000,01 a 27.876.000,00	1,00%	92.770,50
De 27.876.000,01 a 53.199.000,00	1,30%	176.398,50

De 53.199.000,01 a 115.851.000,00	1,65%	362.595,00
Acima de 115.851.000,01	1,80%	536.371,50

§ 1º Poderão ser deduzidos da CSGF a pagar até 75% (setenta e cinco por cento) das doações realizadas no ano-calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligados a universidade pública, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º não poderá reduzir a contribuição a pagar em montante superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A lei poderá promover a atualização dos valores das classes de patrimônio a que se refere o **caput** e o limite fixado no § 2º deste artigo.

Art. 7º A contribuição será lançado com base em declaração do contribuinte, que deverá ser entregue até 30 de junho.

Parágrafo único. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao CSGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 10º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º Na hipótese de revisão do valor nominal do PIB que implique alteração do montante a que se refere o **caput**, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o **caput** não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as despesas empenhadas com quaisquer receitas correntes, com exceção das receitas provenientes da CSGF, que serão consideradas recursos adicionais aos definidos no **caput**.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Assembléia Nacional Constituinte previram no Texto Constitucional promulgado em 1988 a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas. O objetivo dos Parlamentares Constituintes era o de combater a excessiva concentração de renda e riquezas que imperava, e ainda impera, no nosso País.

Na mesma linha, os participantes daquelas históricas sessões insculpiram no § 1º do art. 145 da CF-88 o princípio da capacidade contributiva nos seguintes termos: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

A presente Lei visa adequar a intenção do legislador de 1988 às realidades orçamentárias e à realidade social do século XXI. Estas

realidades conduzem para uma absoluta necessidade de criarmos um mecanismo que possa melhorar o financiamento da saúde pública. Neste sentido, usar a intenção do legislador constituinte de tributar as grandes fortunas, mas especificando-o como contribuição, e não como imposto, permitirá a vinculação desta arrecadação à nobre intenção de garantir recursos para a saúde.

A destinação deste novo tributo para ações de saúde haverá ainda de conferir uma aura de nobreza àqueles que farão jus à sua cobrança. O Brasil vive momentos difíceis no financiamento da saúde. O povo, de forma mais geral, já deu, ao longo de vários anos, sua cota de contribuição. Era a famosa CPMF. Entretanto, como dissemos acima, uma vez que a Constituição determina a criação de um tributo para as grandes fortunas, parece-nos oportuno que este tributo, ainda que tenha sido originalmente concebido como imposto, migre de espécie e passe a ser contribuição, pois, como dissemos, permitirá uma garantia de mais recursos para o sistema único de saúde. E há de desonerar a maioria do povo brasileiro deste financiamento, maioria esta que, ressalte-se, já deu sua cota de sacrifício neste sentido.

Essa iniciativa conseguiria assim sanar esta lamentável omissão na tributação das grandes fortunas. Para apresentá-la, baseamos-nos nas experiências que tramitaram por esta Casa e na legislação francesa.

De fato, naquele país cobra-se o *Impôt de Solidarité sur la Fortune*, cuja estrutura de alíquotas, convertida para a moeda nacional, serviu de parâmetro para a presente iniciativa. Lá, o imposto é devido a partir de patrimônios acima de 800.000 euros e a alíquota máxima, de 1,8%, incide sobre patrimônios acima 16.790.000 euros. Aqui, para evitarmos qualquer argumentação de inconstitucionalidade, afinal podem ser alcançadas somente as “grandes fortunas”, triplicamos os valores previstos no imposto francês. Parece-nos que, dada a realidade brasileira, ninguém discordará de que um patrimônio superior a R\$ 5 milhões deva ser assim conceituado.

Além disso, tomamos a legislação francesa como inspiração para o desconto de 30% no valor tributável do imóvel, no caso de ele servir como residência do contribuinte; para a dedução da CSGF em até 75% do valor das doações efetuadas pelos contribuintes às universidades públicas; e para as regras para apuração da base de cálculo do imposto no caso de bens e direitos sobre os quais recaiam direito de usufruto, superfície, uso ou habitação.

Entendemos que, aprovada, nossa iniciativa auxiliará na construção de uma sociedade brasileira mais justa e solidária, motivo pelo qual solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DR. ALUIZIO